



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10315/000.430/90-06

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.900

Recurso nº: 101.140 - IRPJ - EXS: 1986 a 1989

Recorrente: IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A

Recorrida : DRF EM JUAZEIRO DO NORTE - CE

DEPRECIACÃO - INCENTIVADA DE BENS REA
VALIADOS - Depreciado totalmente o
valor original do bem, descabe depre-
ciação sobre a parcela acrescida pela
reavaliação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CI-
MENTO PORTLAND S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10315/000.430/90-06

RECURSO Nº: 101.140

ACORDÃO Nº: 101-83.900

RECORRENTE: IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A

R E L A T Ó R I O

IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S.A. inscrita no CGC sob o nº 07.052.194/0001-18, estabelecida em Barbalha-Ceará, não se conformando com a decisão do de fls. 167/172, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo o Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 23.08.90, e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 10/15, foram apurados os fatos e as infrações a seguir descritas de forma resumida:

a - a contribuinte é beneficiária de incentivos fiscais concedidos pela extinta comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, com base no art. 1º do Decreto-lei nº 1.532/77, art. 1º do Decreto-lei nº 1.602/78 e art. 338 do Decreto nº 85.450/80, abrangendo a reavaliação dos bens do ativo permanente existentes anteriormente a 31.12.76.

b - o acréscimo resultantes da reavaliação dos bens do ativo permanente foram escriturados nas contas representativas dos bens, que compõem o valor, desobedecendo o disposto no Parecer Normativo CST nº 19/77, que estabelece a obrigatoriedade da escrituração em conta com intitulação própria, bem como não permite qualquer depreciação sobre parcela acrescida, após depre-

Acórdão nº 101-83.900

ciado totalmente o valor original do bem (art. 2º, parágrafo mº e 2º, do Decreto nº 75.247/75) art. 335, parágrafo 4º do Decreto nº 85.450/80 e item 7, letra "b" e "c" do PN CST nº 19/77.

c - tais valores, calculados mensalmente, sofrerão Correção Monetária no final de cada período-base, a qual é indevida, vez que indedutível a própria parcela corrigida, in fração aos arts. 201, 247 I "A", combinado com o parágrafo 4º do art. 335, todos do Decreto nº 85.450/80, ao art. 2º parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 75.247/75; ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.341/87 e alíneas "b" e "c" do item 7 do Parecer Normativo CST nº 19/77.

Demonstrativo dos valores tributáveis

Ano-base de 1985 Exerc. 1986 -Cr\$2.553.589.656,00

~ Ano-base de 1986 Exerc. 1987, face a compensação do prejuízo fiscal do ano-base(4.321.095,00) é zero.

Ano-base de 1987 Exerc. 1988 -Cz\$8.855.020,00

Ano-base de 1988 Exerc. 1989 -Cz\$41.634.899,00

Estas irregularidades originaram um imposto de renda - pessoa jurídica no montante de 231.169,07 BTNFs.

As fls. 14/113, constam documentos instruidores da ação fiscal.

Em sua impugnação, entregue tempestivamente, fls. 115/123, a empresa pede a total improcedência do Auto de Infração, alegando que não há obrigatoriedade, conforme se depreende da legislação aplicável, de instituir-se conta específica. Elaborou quadro demonstrativo, fls. 132, das depreciações realizadas de dezembro de 1982 a dezembro de 1989, que comprovam o acerto da impugnante quanto ao uso da depreciação. Transcreve o Art. 199 do RIR/80, o art. 57, parágrafo 2º, da Lei nº 4.506/64, incorporado pelo RIR/80, art. 202, art. 7º do Decreto-lei nº 1.346 de 25.09.74, cita o Parecer Normativo CST Nº 79

Acórdão nº 101-83.900

de 08.10.76. Insiste que fundar-se no Decreto nº 75.247, de 21.01.75, para justificar o procedimento é desconhecer o primado da lei. Não se diga que, nos idos de 1975, era comum Decreto alterar a lei, sob o pretexto de regulamentá-la.

Finaliza, afirmando que é absolutamente incabível o enquadramento constante no Auto de Infração, mas não contesta os cálculos efetuados.

A informação fiscal de fls. 131/140, é pela manutenção integral da exigência defendendo a tributação dos valores de maneira exaustiva, citando vários dispositivos legais, lições doutrinárias e o Parecer CST/SIPR nº 1230 de 28.09.90, onde se depreende que tal incentivo fiscal caracteriza "exclusão crédito tributário sob condição resolutória".

A autoridade de primeira instância manteve integralmente o auto de infração em decisão de fls. 167/173, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
DEPRECIAÇÃO INCENTIVADA DOS BENS DO ATIVO CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO. O acréscimo resultante da reavaliação deve ser contabilizado obrigatoriamente com intitulação própria.

Se o valor original do bem for totalmente depreciado antes do término de sua vida útil, não mais será permitida a depreciação do valor do acréscimo.

Tratando-se de exclusão de crédito tributário sob condição resolutória, cabe ao beneficiário cumprir as condições estabelecidas pela legislação pertinente. (O incentivo fiscal atende os interesses do Estado, não do contribuinte)".

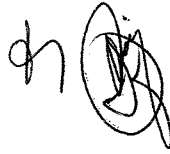
"FUND. LEGAL Decreto nº 75.247/77 c/c PN nº 19/777, Art. 201, 347 I "a" c/c Art. 335, parágrafo 4º, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80)".

Cientificada da decisão em 22.07.91 e, não se

Acórdão nº 101-83.900

conformando, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho em 20.08.91, solicitando a reforma da decisão, reprisando os argumentos utilizados na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'h' followed by a circular flourish.

Acórdão nº 101-83.900

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A matéria foi regulamentada pelo Poder Executivo no Decreto nº 75.247, de 21.01.75, cujo par. 2º, do artigo 2º, dispõe, "in verbis":

"2º - Depreciado ou amortizado totalmente o valor original dos bens, não mais será admitida qualquer depreciação ou amortização sobre a parcela acrescida a título de reavaliação."

Com essa mesma redação, o comando do dispositivo passou por o RIR/75, artigo 577, para. 18, e daí para o RIR/80, artigo 355, para. 4º).

A recorrente sustenta que a norma regulamentar excedeu de seus limites para estabelecer restrição não contida na lei regulamentada, em particular no par. 2º, do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.346, de 25.09.74, que estabelece que: "Para efeitos fiscais, as cotas anuais de depreciação e amortização poderão ser calculados com base nos valores contabilizados depois da reavaliação de que trata este Decreto-lei, corrigidos monetariamente nos termos da legislação em vigor, e o montante acumulado dos encargos não poderão exceder o valor reavaliado aprovado pela COFIE".

Ocorre que este dispositivo contém uma faculdade específica que é a de poder o contribuinte depreciar, além do valor original devidamente corrigido, também o valor da reavaliação com as correções próprias, e simultaneamente uma restrição inerente a essa faculdade, que é a de não poder o montante acumulado dos encargos exceder o valor reavaliado aprovado pela COFIE.

Acórdão nº 101-83.900

Ora, esta restrição corresponde "mutatis mutandis" à restrição já existente na legislação fiscal em relação ao valor original dos bens, posto que o § 6º do artigo 198, do RIR/80, dispõe que: "Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente." Ou seja, se para o valor original, o montante das quotas não pode excedê-lo, da mesma forma o montante das quotas, no caso da reavaliação em tela, não poderá exceder ao valor reavaliado. É até uma questão de lógica e bom senso.

Inobstante, a limitação em relação ao valor tem, paralelamente, outra restrição que é a do tempo de vida útil do bem. Atingido o seu termo final, tem-se que o mesmo já está obsoleto e não mais pode ser objeto de depreciação. Inclui-se em relação ao valor acrescido na reavaliação.

A reavaliação de bens aumenta-lhes o valor e não o restante de sua vida útil, devendo a depreciação da parcela acrescida fazer-se no mesmo prazo do valor original.

E uma aplicação do princípio de que o acessório segue o principal.

No caso concreto, como consta do termo de verificação e encerramento, a empresa após a depreciação total do valor original e, conseqüentemente, após o decurso do prazo de depreciação do bem, continuou a depreciá-lo, restabelecendo ou pelo menos prorrogando um prazo extinto.

Esta Câmara, através do Ac. 101-76.781/86, já se pronunciou sobre a matéria, concluindo que "não se permite depreciação do valor do acréscimo e do montante acumulado dos encargos decorrentes do acréscimo, corrigido monetariamente, quando o valor original do bem já estiver totalmente depreciado. De



Acórdão nº 101-83.900

preciado totalmente o valor originel do bem, não mais será admitida qualquer depreciação sobre a parcela acrescida a título de reavaliação".

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

